



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002839/2008-51
Recurso nº 882.461 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.968 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Multa de ofício
Recorrente JOSÉ EDUARDO MELLO AYRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por

NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 10/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOSÉ EDUARDO MELLO AYRES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 15/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 8.936,91, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$ 16.651,82.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/11, que se encontra assim resumida na decisão recorrida, Acórdão DRJ/SP2 nº 17-39.058, de 10/03/2010, fls. 34/39:

(...) alegando que desconhecia as falhas verificadas pela Fiscalização em sua Declaração de Ajuste Anual — IRPF/2003, vez que sempre contratou profissional para elaborá-la. Ocorreu, todavia, um excesso na aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, bem como é ilegal a utilização da taxa Selic na apuração dos juros de mora. Alega, ainda, que a pena tributária não pode ter efeito confiscatório, porque guarda todas as características de tributo. Cita julgados e por fim, requer que se determine a redução da multa aplicada de 75% para 20% e aplicação dos juros de 1% ao mês. A DRJ São Paulo 2 julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/04/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 42, o contribuinte apresentou, em 07/05/2010, recurso voluntário, fls. 43/93, onde reitera e repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação no que se refere à multa de ofício, entretanto, nada menciona quanto aos juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de recurso, onde o contribuinte se insurge tão-somente contra a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%.

Ocorre que a multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Quanto à alegação de que a multa de ofício, no percentual de 75%, seria confiscatória, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Nestes termos, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13888.002839/2008-51
Acórdão n.º **2102-01.968**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA